



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13412.000008/2002-46
Recurso nº	141.847 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 1999
Acórdão nº	102-47.922
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	OCIANO RIBEIRO DA SILVA
Recorrida	1ª. TURMA/DRJ RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

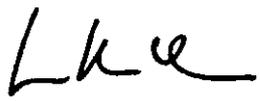
Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES - NETOS
- Somente são dedutíveis os encargos de dependentes, as despesas médicas e com educação de netos que o contribuinte possua a guarda judicial.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros; NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

ka

NR

Relatório

OCIANO RIBEIRO DA SILVA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª. TURMA DA DRJ RECIFE/PE, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24 a 28, no qual é calculada a restituição indevida a devolver corrigida relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 1998, no valor de R\$ 3.518,47 (três mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos).

O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 1999, tendo em vista ter sido constatada a seguinte irregularidade:

- dedução indevida com dependentes;*
- dedução indevida a título de despesa com instrução;*

Foram alteradas as seguintes linhas da declaração:

- deduções/dependentes para R\$ 0,00;*
- deduções/ despesa com instrução para R\$ 0,00.*

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, alegando em síntese que:

1- tendo sido intimado, juntou toda documentação que comprovaria o estado de dependência dos que vivem às expensas exclusivamente do segurado;

2- são seus dependentes por grau de parentesco a esposa, a filha e os netos que vivem sob sua dependência econômica, devendo ter interpretação extensiva, de acordo como a expressão "parentes" constante do art. 396 do CC;

3- a dependência da esposa e da filha é presumida, restando aos netos ser comprovada tal condição a partir de suas inscrições como participantes da ASAFAPE – mens e pecúlio e de suas mensalidades escolares, custeadas pelo impugnante;

4- a dependência econômica de Martiniana Ribeiro Ferreira, sua filha, se dá através de pensão alimentícia provisória, onde consta como sua representante a genitora Maria Lúcia Ferreira;

5- em relação aos dependentes, há presunções legais e legais condicionais, pois os atos jurídicos podem ser provados mediante presunção, sem nenhuma dívida;

Conclui, solicitando que seja julgada procedente a impugnação.

Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 04 a 16."

ln

A DRJ proferiu em 05/03/2004 o Acórdão n.º 7430 (fls. 68-72), assim fundamentado:

"(...) Observa-se que foram lançadas a dedução indevida com dependentes e a dedução indevida a título de despesa com instrução, em virtude das pessoas declaradas como dependentes estarem fora da tabela de dependência do IR e do contribuinte não ter atendido devidamente as informações solicitadas, conforme demonstrativo das infrações de fl. 26.

Verifique-se o artigo 37 da Instrução Normativa SRF n.º 25, de 29/04/1996(...)

Encontra-se na fl. 12 a certidão de casamento do contribuinte com Anorinda Sebastião da Silva, comprovando a dependência do cônjuge, em consonância com a alínea a) do artigo supracitado.

Em relação aos netos, o contribuinte não comprova a condição para que ocorra a dependência: que o menor não tenha arrimo dos pais, até 21 anos, e que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, de acordo com a alínea e) do artigo já mencionado.

Em sua impugnação, o contribuinte alega pagar pensão alimentícia para sua filha Martiniana Ribeiro Ferreira, que tem como representante sua mãe Maria Lúcia Ferreira, ratificando a informação da declaração de ajuste anual do ano-calendário 1998, de fls. 30 a 32, portanto não pode ser efetuada a dedução do valor correspondente à dependente, em consonância com os § 3º e 4º do artigo acima descrito.

Por se tratar de matéria tributária específica, consignando perfeitamente as condições para que ocorra a situação de dependência, não cabe interpretação extensiva da expressão 'parentes', conforme alegação do contribuinte.

Quanto à solicitação do contribuinte para que sejam consideradas as despesas com instrução, verifique-se o art. 38 da Instrução Normativa n.º 25, de 29 de abril de 1996 (...)

Observa-se que as declarações de fls. 13 a 16, referem-se às despesas efetuadas pelo contribuinte com o pagamento das mensalidades de seus netos, que não são considerados seus dependentes, em virtude da ausência de documentação comprobatória.

Por fim, no que concerne à prova mediante presunção legal, observa-se que a norma tributária é bastante clara quanto ao seu cumprimento, não restando dúvidas quanto à necessidade de apresentação de documentos comprobatórios para que seja confirmada a relação de dependência. (...)

Tendo sido restituído o valor de R\$ 3.537,59 antes da revisão e tendo sido calculado o imposto a restituir de R\$ 742,24 após a revisão, cabe ao contribuinte devolver a restituição indevida no valor de R\$ 2.795,35.

Sendo assim, VOTO pela procedência EM PARTE do lançamento constante do Auto de Infração de fls. 24 a 27, para considerar devida a restituição indevida a devolver sobre o imposto de renda pessoa física, referente ao ano-calendário 1998, no valor de R\$ 2.795,35 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), que deverá ser exigida com as atualizações previstas na legislação que rege a matéria."

Cientificado da decisão, o recorrente interpôs o recurso voluntário em 11/05/2004 (fls.78-81), trazendo as seguintes alegações (verbis):

“Doutos julgadores, busca-se neste recurso tão-somente de reformar o entendimento, de que os dependentes do recorrente descritos naquele ano calendário de 1998, inclusive seu netos, de fato eram pessoas de cujo amparo necessitava do recorrente, e como sendo todos proveniente e constituídos de uma só família, fez assim o recorrente ministrando-lhes os meios necessários como os estudos de seus dependentes, dentre outros a subsistência dos mesmos, como assistência a saúde, por meio da ASAFAPE SAÚDE, conforme se faz constar da vasta documentação acostada aos referidos autos.

Ora, os pais não disponham naquela época de arrimo as necessidades de seu filhos, e sendo assim, restou o arrimo de família, onde o recorrente sentindo-se obrigado independentemente de medidas judiciais, além de filiar seus netos a sua ASAFAPE SAÚDE/PECÚLIO, propôs aos mesmos melhores escolas fora da rede pública como é de conhecimento de todos, haja visto estas não oferecerem melhores qualidades, de forma que o recorrente com tal atitude contribuiu efetivamente não só com a saúde e educação de seus netos, mas também com a questão social e haverá de ter o respaldo do E. Conselho. (...)

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiras pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. E, é neste sentido sem sombra de dúvidas que enquadra-se perfeitamente na qualidade de dependentes seu netos, por está presentes todos os pressupostos de parentesco, que vincula ao recorrente e conseqüentemente acarreta como sendo seus dependentes, independentemente por ventura de questões judiciais, pois se assim, fazem constar em sua declaração de ajuste anual, lhes assegura todos seus direitos e obrigações por parte do declarante recorrente.

Por outro lado, o lançamento do tributo em questão, ainda é discutível do ponto de vista prescricional, haja visto que o direito de a fazenda pública constituir crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos. E, neste sentido entende o recorrente que o direito da fazenda pública exigir tal devolução exauriu-se definitivamente pelo decurso do prazo, independentemente de qualquer medida preparatória por parte da fazenda pública ao sujeito passivo, no caso concreto.

De forma que o contribuinte, ora recorrente não concorda com o lançamento em questão, pois entende que as exigências então discutidas estão superadas, e que a restituição em comento a favor do recorrente se deu de forma legal, quer seja na forma presumida com relação a sua esposa e filha, ou ainda com relação aos seus netos, não restando nenhuma prova condicional a serem apresentadas, pois é farta a documentação apresentada e acostada aos autos.”

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 02/08/2004 (fls. 107-108), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O litígio cinge-se à dedutibilidade, para fins do imposto de renda pessoa física, dos encargos com dependentes, despesas médicas e de educação dos netos, suportadas pelo recorrente.

Ocorre que o recorrente não faz prova de que detém a guarda judicial de seus netos, ou seja, legalmente eles são dependentes da filha do contribuinte. Portanto, a decisão de primeira instância, cujos fundamentos transcrevo a seguir, não merece reparos e deve ser confirmada inteiramente.

Preliminarmente, cabe esclarecer que as declarações de ajuste apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade administrativa, conforme está previsto no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).

Observa-se que foram lançadas a dedução indevida com dependentes e a dedução indevida a título de despesa com instrução, em virtude das pessoas declaradas como dependentes estarem fora da tabela de dependência do IR e do contribuinte não ter atendido devidamente as informações solicitadas, conforme demonstrativo das infrações de fl. 26.

Verifique-se o artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 29/04/1996:

Art. 37. Poderão ser considerados como dependentes:

a) o cônjuge; (...)

c) a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (...)

e) o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (...)

§ 1º As pessoas elencadas nas alíneas 'c' e 'e' poderão ser consideradas dependentes até o ano-calendário em que completarem 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. (...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, o contribuinte poderá considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º O responsável pelo pagamento da pensão de que trata o parágrafo anterior não poderá efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário. (...)

Encontra-se na fl. 12 a certidão de casamento do contribuinte com Anorinda Sebastião da Silva, comprovando a dependência do cônjuge, em consonância com a alínea a) do artigo supracitado.

Em relação aos netos, o contribuinte não comprova a condição para que ocorra a dependência: que o menor não tenha arrimo dos pais, até 21 anos, e que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, de acordo com a alínea e) do artigo já mencionado.

Em sua impugnação, o contribuinte alega pagar pensão alimentícia para sua filha Martiniana Ribeiro Ferreira, que tem como representante sua mãe Maria Lúcia Ferreira, ratificando a informação da declaração de ajuste anual do ano-calendário 1998, de fls. 30 a 32, portanto não pode ser efetuada a dedução do valor correspondente à dependente, em consonância com os § 3º e 4º do artigo acima descrito.

Por se tratar de matéria tributária específica, consignando perfeitamente as condições para que ocorra a situação de dependência, não cabe interpretação extensiva da expressão 'parentes', conforme alegação do contribuinte.

Quanto à solicitação do contribuinte para que sejam consideradas as despesas com instrução, verifique-se o art. 38 da Instrução Normativa nº 25, de 29 de abril de 1996:

'Art. 38. Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus e a cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos Reais). (grifei)'

Observa-se que as declarações de fls. 13 a 16, referem-se às despesas efetuadas pelo contribuinte com o pagamento das mensalidades de seus netos, que não são considerados seus dependentes, em virtude da ausência de documentação comprobatória.

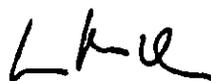
Por fim, no que concerne à prova mediante presunção legal, observa-se que a norma tributária é bastante clara quanto ao seu cumprimento, não restando dúvidas quanto à necessidade de apresentação de documentos comprobatórios para que seja confirmada a relação de dependência.'

Frise-se que a obrigatoriedade da guarda judicial para fins de dedução das despesas com netos sem arrimo dos pais está prevista no artigo 35 da Lei 9.250 de 1996.

Diante do exposto, em pese crer que o recorrente vem arcando com o ônus financeiro do provimento da saúde e educação dos netos, não há amparo legal para autorizar a dedução desses gastos na apuração do Imposto de Renda devido.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA